



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 161/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS, E MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM CALÇAMENTOS.

O Pregoeiro do município de Águas de Chapecó, nomeado por meio do Decreto nº 157/2024, no uso de suas atribuições, vem, em relação à impugnação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41, apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada no dia 18/10/2024 pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, encontra-se tempestivo, conforme preceituado item 4 do Edital.

O item 4.1 do edital dispõe que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão está agendada para ocorrer no dia 23/10/2024, sendo o prazo fatal para impugnação o dia 17/10/2024.

II – DO RELATÓRIO

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou a impugnação para o certame, no dia 18/10/2024, a respeito que da falta de solicitação de balanço patrimonial no edital, falta preço estimado em planilha de custos, preço estimado inexequível, ausência de equilíbrio econômico-financeiro e falta de Clausula de repactuação (reajuste) de preço.

III – DA ANÁLISE

Os documentos solicitados nos editais são discricionários ao entendimento da própria Administração, não cabendo aos licitantes exigi-las.



Para chegar ao preço, foi solicitado orçamento com a descrição do edital e cada empresa enviou com valor que entendeu necessário. Cada empresa sabe o custo que tem com os seus funcionários e total do gasto com cada um. Os valores da pesquisa encontram-se no Estudo Técnico Preliminar do edital.

Ainda, sobre o preço supostamente inexequível, foi realizado uma média dos orçamentos encontrados. Inclusive, já existem propostas de interessados pelo valor do edital, mostrando ser exequível para outras licitantes.

Referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, este consta na minuta da Ata de Registro de Preços presente nos anexos do edital.

IV – DECISÃO

Assim, este pregoeiro entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório. Ora, as exigências listadas encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade.

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão. Por haver

Águas de Chapecó, 21 de outubro de 2024

Vanderlei Scheffer
Pregoeiro